



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 de julho de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.988

Recurso n.º 91.312 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente STILO - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO.

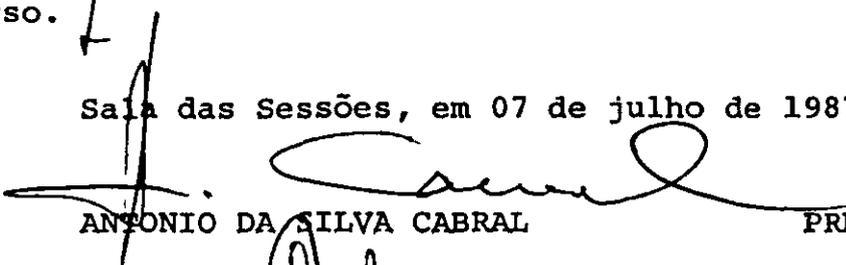
A pessoa jurídica sujeita a tributação pelo lucro presumido que, por dois exercícios financeiros consecutivos, a apresentar receita bruta superior ao limite fixado pela legislação de regência, pode, no primeiro exercício, excepcionalmente, permanecer nesse regime nas condições estabelecidas pelo artigo 392 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80, devendo, a partir do segundo, submeter-se à tributação pelo lucro real ou, se for o caso, pelo lucro arbitrado.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STILO - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1987

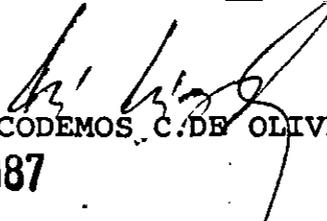
  
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA  
09 JUL 1987

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.312

ACÓRDÃO Nº: 103-07.988

RECORRENTE: STILO - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

STILO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 02.474.237/0001-30, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, mantave a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 08, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que restou apurada a seguinte irregularidade:

"Exercício Financeiro de 1.985, Período Base de 1.984Opção indevida para pagamento do Imp. de Renda, pelo lucro presumido

A empresa ao se beneficiar da regra contida no Artigo 392 do Reg. do Imp. de Renda (Dec.85.450/80), deve apresentar obrigatoriamente no exercício seguinte a declaração de rendimentos pelo Lucro Real (Formulário I), todavia não fê-lo. Oferecimento à tributação pelo lucro presumido seguidamente nos exercícios de 1.984 e 1.985, quando nestes exercícios ultrapassou o limite legal (Receita bruta total superior a cem mil ORTN). Reconhecimento pelo Fisco da escrituração comercial do Período-Base de 1.984 e a conseqüente tributação pelo lucro real, conf. cálculos abaixo: Lucro Real: base lucro líquido, demonstrado às Fls. 168 e 169, do Livro Diário nº 01, Registro JUCEG 3133, em 23.08.84.....- 191.908.807, (-) Lucro presumido, já oferecido à tributação 86.484.467, Base de cálculo em ORTN: aliq. Imp. de Renda em ORTN

Lucro Real	: 7.854,99	35	2.749,17
Lucro Presumido:	3.539,79	25	884,95
A tributar	: 4.315,20	-	1.864,22

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103.07.988

Os valores já estão devidamente convertidos, conforme Termo de demonstrativo de conversão p/cruzados, de acordo com o Decreto-Lei 2.284/86.

Enquadramento Legal

Artigo 156, Artigo 154, Artigo 395, Artigo 676 Inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Dentro do prazo prorrogado ao abrigo do artigo 69, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, a contribuinte apresentou suas razões de impugnação, onde sustentou em resumo:

- a) optou pela tributação prevista no art. 389 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80, no exercício de 1983, vez que preenchia todos os requisitos necessários ao exercício dessa opção, conforme consta da Portaria nº 24, de 1979;
- b) no exercício financeiro de 1984, o registro de sua receita bruta ultrapassou o limite fixado pelo artigo 389 do citado regulamento, mas tendo em vista o que dispõe o artigo 392 do mesmo diploma regulamentar, pagou o imposto de renda com base no lucro presumido com majoração dos coeficientes aplicados;
- c) constatado a superação do limite legal pela receita bruta auferida, providenciou o levantamento patrimonial com vistas ao levantamento do balanço e conseqüente iniciação da escrituração contábil;
- d) no exercício de 1985, ano-base de 1984, novamente sua receita bruta foi superior ao limite de cem mil ORTN's, o que provocou a tributação, ainda pelo lucro presumido, com a majoração dos coeficientes conforme preceito contido no artigo 392 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.988

R.I.R. baixado com o Decreto nº 85.450/80;

- e) observou a empresa os dispositivos legais vigentes, como também a orientação traçada pela Administração Tributária, conforme consta das respostas constantes do informativo "Plantão Fiscal" - - IRPJ, edição de 1986, perguntas de números 463, 475 e 476;
- f) o fato de haver a receita bruta ultrapassado os limites fixados para anos-base de 1983 e 1984 não exclui a empresa do regime de tributação simplificada, tornando tão-somente obrigatória a escrituração no exercício de 1984 e a passagem para o regime de tributação pelo lucro real no exercício de 1986.

A decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Opção indevida pelo lucro presumido leva a uma tributação pelo lucro real com base em escrituração efetivada, a partir do 2º ano em que ocorrer o excesso de 100.000 ORTN's de receita bruta, conforme os artigos 392 e 395 do RIR/80. Ação fiscal procedente."

Cientificada dessa decisão em 12.3.87, no dia .....  
13.4.87 a contribuinte protocolizou sua petição de fls. 32/35, onde mantém, na essência, a mesma linha de argumentação trazida na impugnação, aduzindo, ao final, que:

"... está havendo conceitos jurídicos diferentes entre autoridades do Poder tributante, pois, em harmonia com a orientação supra, a recorrente somente poderia ser excluída compulsoriamente do regime de tributação pelo lucro presumido à partir do se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 103-07.988

gundo ano em que apurasse receita bruta superior ao limite legal, mais precisamente no exercício financeiro de 1986, uma vez que nos exercícios de 1984 e 1985 a receita bruta suplantou o valor autorizado. Como na época oportuna a defendente, voluntariamente, apresentou sua declaração de renda pelo lucro real, todas as obrigações concernentes ao tributo ora em causa foram consertaneamente cumpridas, não subsistindo nenhuma razão para o nascedouro do auto de infração, objeto da presente lide."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Versa o litígio sobre o exato entendimento da regra inserta no artigo 392 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº ..... 85.450, de 1980, verbis:

"Art. 392 - No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no artigo 389, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário deste subtítulo, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I, II e III do artigo 391, qualquer que seja o seu montante (Lei nº 6.468/77, art. 3º, e Decreto-lei nº 1.706/79, art. 1º, III)."

Sustenta a recorrente que sua exclusão do regime tributário previsto no citado artigo 389 do RIR baixado com o Decreto nº 85.450/80, só ocorre no terceiro período em que sua receita bruta ultrapassar, de forma continuada, o limite fixado pela legislação de regência.

Não cabe razão à recorrente. Com efeito, resta evidenciado que o legislador admitiu a tributação simplificada, em caráter de excepcionalidade, quando a receita bruta se apresentar superior ao limite de 100 mil ORTN's (hoje OTNs), vinculando, ao mesmo tempo, a obrigatoriedade da realização, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial com a finalidade da iniciação da escrituração contábil (art. 395 - RIR/80).

Essa providência visa, como fácil é concluir, evitar que a pessoa jurídica chegue ao final do segundo período-base consecutivo em que sua receita bruta ultrapassar aquele limite, e não esteja em condições de se submeter à tributação pelo lucro real. Vale dizer, têm a regra legal retro mencionada o objetivo explícito de evitar que a pessoa jurídica seja surpreendida na época de apresentar sua declaração de rendimentos, percebendo-se que terá de submeter-se à tributação pelo lucro real e, no entanto, não dispõe dos elementos necessários a esse mister.

Em resposta as perguntas formuladas pelos contribuintes, a Secretaria da Receita Federal, através do seu "Plantão Fiscal", 1987, assim se manifestou a propósito do assunto (nº 441):

"... Porém, se por dois exercícios financeiros consecutivos sua receita bruta ultrapassar o limite estabelecido, haverá a instantânea exclusão dessa pessoa jurídica do sistema de tributação simplificada, devendo ela apresentar, já para o exercício financeiro em que se verificar essa ocorrência (segunda vez que exceder o limite), a declaração de rendimentos pelo lucro real."

A recorrente não transcreveu o inteiro teor da resposta dada pela Secretaria da Receita Federal à questão formulada sob o número 463 do "plantão Fiscal" de 1986, talvez procurando, com isso, desvirtuar o sentido e conclusão da orientação traçada pela Administração Tributária. Na edição de 1981 e nas demais edições subsequentes, já constava como resposta à questão levantada sobre o as

sumo:

"- Em princípio, enquanto sua receita bruta se mantiver dentro dos limites estabelecidos para ingresso no sistema (atualmente 100.000 ORTN em janeiro do ano-base), essa empresa poderá permanecer nesse regime pelo tempo que desejar. Porém, se por dois exercícios financeiros consecutivos sua receita bruta ultrapassar o limite estabelecido, haverá a instantânea exclusão dessa pessoa jurídica do sistema de tributação simplificada, devendo ela apresentar, já para o exercício em que se verificar essa ocorrência (segunda vez que exceder o limite), a declaração de rendimentos pelo lucro real." Grifel.

A tributação pelo lucro presumido, quando a pessoa jurídica apresenta receita bruta que não se comporta dentro do limite estabelecido, tem caráter de excepcionalidade, e não atinge o segundo ano consecutivo como pretende a recorrente.

Por seus doutos fundamentos, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de julho de 1987

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR